



PROVAS ILÍCITAS - NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS NO WHATSAPP: UM ESTUDO DE CASO

ALTAIR MOTA MACHADO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Delegado-Geral de Polícia Civil aposentado.

LÍVIA RIBEIRO CLEMENTE

MURILO ALVES COSTA DE ALMEIDA

A discussão sobre a validade de provas apresentadas nos tribunais vem se tornando cada vez mais comum dentro do cenário jurídico, com especial atenção às provas digitais, que muitas vezes podem conter algum tipo de alteração ou edição de seu conteúdo. Nesse sentido, o seguinte trabalho discorre sobre a decisão de Habeas Corpus do Supremo Tribunal Federal (STF) - RHC 133430 - PE (2020/0217582-8),¹ que invalidou o uso de espelhamento de conversas do WhatsApp Web (também chamados de prints de tela) como meio de prova.

Em uma primeira análise, é válida a reflexão acerca da importância das provas dentro de um processo judicial. O art.155 do Código Penal cita que a tomada de decisão do Juiz, seja em relação a uma sentença ou a uma declaração de nulidade, deve ter como uma de suas bases a análise das provas que compõem determinado processo. Assim, partindo deste preceito, pode-se dizer que o destino de determinado caso reside, logo de início, na mensagem contida em determinado documento probatório, já que ele norteará o magistrado na tomada de decisão. Nesse âmbito, é de suma importância que aquilo que se tome por prova seja isento de

¹ Corrupção ativa e passiva. Notícia anônima do crime apresentada junto com a captura da tela das conversas no WhatsApp.

vício, por ser capaz de obscurecer a visão do judiciário, que tem como objetivo produzir uma sentença justa e imparcial.

É a partir deste raciocínio que se compreende a complexidade em aceitar como prova aquilo que se produz digitalmente. Afinal, em um mundo cada vez mais digitalizado, é natural que haja dificuldades em filtrar informações. A partir disso, é lógico pensar que, ao menos em âmbito jurídico, quando não há possibilidade de verificar a veracidade de determinada informação, a prova digital não se configura como um dos melhores meios para se fundamentar argumentos e defender um posicionamento, já que o conteúdo ali obtido está sujeito ao erro e também à alterações.

No ano de 2021, Filipe Rodrigues de Melo, sócio administrador da empresa Capibaribe e Turismo Locadora, no estado de Pernambuco, foi inquirido pelo Ministério Público, a responder por um processo de corrupção, que chegou ao tribunal por meio de uma denúncia anônima feita por um dos integrantes de um grupo de WhatsApp, no qual o réu também participava. As mensagens apresentadas supostamente provavam seu envolvimento em um esquema de corrupção relacionado à aplicação, por parte da Polícia Rodoviária, de multas indevidas às empresas concorrentes à sua. Entretanto, foi decretado a ilegalidade das provas, visto que há facilidade de modificar ou deletar mensagens enviadas pelo aplicativo.

A existência de um sistema de criptografia de ponta a ponta dentro do WhatsApp anula a possibilidade de verificação por parte de um terceiro acerca da idoneidade de uma mensagem enviada por alguém, que pode facilmente ser modificada ou excluída, a fim de beneficiar uma das partes que participam de determinada conversa. Nesse sentido, pautar a decisão de condenação de um indivíduo a partir de uma análise única de provas como esta seria uma incongruência por parte dos tribunais de justiça.

Não por outro motivo, o STJ, por meio do Ministro Nefi Cordeiro, agora aposentado, decretou a nulidade das provas utilizadas contra o acusado Filipe Rodrigues de Melo, julgando-as como instrumentos de fácil adulteração. O Código Penal brasileiro, responsável pela condenação e possibilidade de defesa daqueles que são acusados, proíbe a utilização de provas que possam ter sua estrutura comprometida em favor ou contra uma parte envolvida em um processo. Nesse âmbito, compreende-se a decisão tomada pelo ministro Nefi Cordeiro, que se baseou nas outras provas restantes, não cabíveis de alteração.

Entende-se, portanto, que a busca da verdade está intimamente relacionada com a apresentação de provas, uma vez que, por meio delas, será possível alcançar a realidade fática do fato julgado. No entanto, tais instrumentos podem se tornar frágeis por inúmeros fatores, comprometendo o resultado final do julgamento.

As provas possuem assim, uma importância de caráter fundamental, e sua captação necessita se dar em observância aos ditames legais, sob pena de ilegalidade e nulidade, a depender dos métodos utilizados para se obtê-la. Outrossim, em razão do direito probatório, o espelhamento de mensagens do WhatsApp, sejam elas pretéritas, presentes ou futuras, não podem ser tidas como provas legais, dentro dos processos jurídicos, já que o fato de serem facilmente manipuláveis pode causar um desvio pela busca e alcance de justiça.

Bibliografia

AMARAL JACOB, M.; SILVA FERREIRA, S. *O espelhamento via QR Code como meio híbrido de obtenção de prova e a sua (i)licitude à luz da Constituição Federal*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 37, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/329>. Acesso em: 16 out. 2022.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.848 - PE (2017/XXXXX-6) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO, pauta de 21/6/2018 da 6ª Turma. Brasília, 08 de junho de 2018. MINISTRO NEFI CORDEIRO (STJ - RHC: 79848 PE XXXXX/XXXXX-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 13/06/2018). Acessado em: 16/10/2022